

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024039593 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Pombal, requisitando pagamento de honorários em favor do Intérprete de Surdos-Mudos HEBER ALLISSON LIMA FELINTO, pela realização dos serviços prestados no processo nº 0000389-68.2017.8.15.0301, movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA, em face de JOÃO PAULO LÚCIO DA SILVA.

Data da Autuação: 01/04/2024

Parte: Heber Allisson Lima Felinto e outros(1)

01/04/2024

Número: 0000389-68.2017.8.15.0301

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Pombal

Última distribuição: 09/06/2017

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Crime Tentado, Feminicídio

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
JOAO PAULO LUCIO DA SILVA (REU)	ALEX SOARES DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO)
KATARINA BARBOSA FERREIRA (VITIMA)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
87867 231	27/03/2024 12:44	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)		



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL

Rua José Guilhermino de Santana, nº 414, bairro Petrópolis, CEP: 58.840-000, Fone:(83)3431-2298

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Processo nº 0000389-68.2017.8.15.0301

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: JOAO PAULO LUCIO DA SILVA

Ofício nº 214/2024

Pombal-PB,27 de março de 2024.

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA – 1ª Vara Mista de Pombal-PB

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que **HEBER ALLISSON LIMA FELINTO**, aceitou o encargo de intérprete do réu, da vítima e testemunhas surdos-mudos, venho requerer que seja realizada a **Reserva Orçamentária** para suportar o encargo relativo à despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que se trata de Ação Penal com dispensa legal das custas pelo **AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA** e sem condenação em custas pelo réu que foi assistido pela Defensoria Pública conforme sentença Id 81831309

1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

1.1.1	Pr	ocesso		Judicia	l	n°		0	000389-6	8.201	7.8.1	5.0301
1.1.2	Natureza	da	Ação:	AÇÃO	PENA	AL DI	CO	MPE.	ΓÊNCIA	DO	JÚRI	(282)
	Unidade			_		_						
1.1.4	Autor(es):	AUT	OR: M	INISTÉR	IO I	PÚBLI	CO D	0	ESTADO	DA	PA]	RAIBA
1.1.5	Réu(s):	REU:	JOA	O	PAU	LO	LU	JCIO	$\mathbf{D}\mathbf{A}$	S	SILVA
1.1.6	Natureza	do ser	viço: () Tra	dução	(X)	Inte	erpretação	()	Perícia
1.1.7	Natureza	dos	honora	ários: () A	dianta	men	to	(X)	Finais
1.1.8 V	alor arbitrad	lo: R\$ 90	3,22 (Nov	ecentos e ti	rês rea	is e vint	e e dois	centa	ıvos)			

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: HEBER ALLISSON LIMA FELINTO
- 1.2.2 Endereço: Rua José de Almeida Filho, 43, Vida Nova, Pombal/PB, CEP: 58840-000
- 1.2.3 Telefone:
- 1.2.4 CPF: 063.502.474-85
- 1.2.5 Banco: 001 Banco do Brasil S/A Agência: 0521Conta Corrente: 19033-0
- 1.2.6 Inscrição INSS: ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 063.502.474-85
- 1.2.8: Inscrição no Conselho Competente: CREA: Prejudicado

Nota: O intérprete é professor de Libras lotado na Secretaria de Educação do Município de Pombal/PB



1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Katyana Alencar Martins

Técnica Judiciária

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2°, lei 11.419/2006] Osmar Caetano Xavier Juiz de Direito



01/04/2024

Número: 0000389-68.2017.8.15.0301

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Pombal

Última distribuição: 09/06/2017

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Crime Tentado, Feminicídio

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
JOAO PAULO LUCIO DA SILVA (REU)	ALEX SOARES DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO)
KATARINA BARBOSA FERREIRA (VITIMA)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
80035 735	02/10/2023 11:04	Ofício nº 613-2023 Secretaria de Educação	OFÍCIO	





Ofício nº 132/2023 - SEDUC

Pombal – PB, 02 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Dr. OSMAR CAETANO XAVIER JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA - EXECUÇÕES PENAIS E TRIBUNAL DO JÚRI Comarca de Pombal - PB

Assunto: Resposta ao Ofício nº 613/2023.

Doutora Promotora:

Pelo presente, cumprimento Vossa Excelência, e, em atenção estritamente ao ofício de nº 613/2023, referente a requisição de apresentação do Servidor Público Municipal, Professor de Linguagem de Libras, Sr. EBER ALISSON LIMA FELINTO, para que, no próximo dia 07/11/2023, às 08h, comparecer ao Forúm local para exercer a função de intérprete (surdo-mudo) perante Sessão de Julgamento do Colendo Tribunal do Júri desta comarca de Pombal-PB.

Declaro que o servidor, em questão, foi comunicado e está de acordo com a requisição.

Sendo o que ora se apresenta, reitero votos de respeito e distinta consideração.

Atenciosamente.

Aurineide Francisca da Silva Bezerra

Secretária de Educação Munícipio de Pombal - PB

Rua Manoel Pires de Sousa, SN, centro, Pombal-PB - CEP 58840-000 Telefone: (83) 3431-2713 seduc.pombal@gmail.com



01/04/2024

Número: 0000389-68.2017.8.15.0301

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Pombal

Última distribuição: 09/06/2017

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Crime Tentado, Feminicídio

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
JOAO PAULO LUCIO DA SILVA (REU)	ALEX SOARES DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO)
KATARINA BARBOSA FERREIRA (VITIMA)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
87866 526	27/03/2024 09:53	Certidão - Intérprete	Certidão		



PODER JUDICIÁRIO 1º VARA DA COMARCA DE POMBAL FÓRUM PROMOTOR FRANCISCO NELSON DA NÓBREGA

nes:(83)431-2298/3113 Fax: (83)431-3112

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data compareceu em cartório o intérprete Heber Allisson Lima Felinto solicitando a expedição de ofício de reserva orçamentária para quitação dos seus honorários no valor de R\$ 903,22 (novecentos e três reais e vinte e dois centavos) fixados na Ação Penal º 0000389-68.2017.8.15.0301 a serem depositados em conta de sua titularidade no Banco do Brasil, agência 0521-5, conta corrente nº 19033-0

Pombal/PB, 27 de março de 2024.

Katyana Alencar Martins Mat. 476448-0





01/04/2024

Número: 0000389-68.2017.8.15.0301

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Pombal

Última distribuição: 09/06/2017

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Crime Tentado, Feminicídio

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
JOAO PAULO LUCIO DA SILVA (REU)	ALEX SOARES DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO)
KATARINA BARBOSA FERREIRA (VITIMA)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
87866 529	27/03/2024 09:53	Documento Pessoal	Outros Documentos		









01/04/2024

Número: 0000389-68.2017.8.15.0301

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Pombal

Última distribuição: 09/06/2017

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Crime Tentado, Feminicídio

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
JOAO PAULO LUCIO DA SILVA (REU)	ALEX SOARES DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO)
KATARINA BARBOSA FERREIRA (VITIMA)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
81831 309	08/11/2023 07:57	Sentença Júri João Paulo Lúcio	Outros Documentos		



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE POMBAL - 1ª VARA MISTA

SENTENÇA

PROCESSO N.º 0000389-68.2017.8.15.0301

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA ofereceu denúncia em face de JOÃO PAULO LUCIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando a ele a prática dos crimes previstos nos art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e no art. 129, §9°, c/c art. 69, ambos também no mesmo Código, por fato ocorrido no dia 04 de julho de 2017, aproximadamente às 16h00min, na residência de Antônio Belo de Lima, localizada em frente a PRF, bairro Vida Nova, Pombal/PB, em face da vítima Katarina Barbosa Ferreira.

Após regular trâmite processual, o réu foi pronunciado nas penas do art. 121, §2°, VI, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e no art. 129, §9°, c/c art. 69, ambos também no mesmo Código.

Nesta data, em sessão solene de julgamento, o Ministério Público não sustentou a tese acusatória contida na denúncia, requerendo a absolvição do réu por ausência de provas suficientes para um decreto condenatório quanto ao crime de feminicídio tentado, especialmente quanto à caracterização de uma situação de legítima defesa, e a absolvição quanto ao crime de lesão corporal no contexto da violência doméstica por ausência de prova da materialidade delitiva, em vista de que não há, na sua ótica, certeza quanto a quem teria dado início as lesões (lesões recíprocas).

A defesa do réu, da mesma forma, afirmou que não há provas suficientes para condenar o denunciado em ambos os crimes.





Concluídos os debates, o egrégio Conselho de Sentença, em decisão soberana, após os necessários esclarecimentos e oportunizada a superação de dúvidas, por maioria, proferiu o seguinte julgamento.

Ao examinar a primeira série de quesitos, quanto ao crime de tentativa de feminicídio (art. 121, §2°, VI, c/c art. 14, II, ambos do CPB), praticado em face da vítima *Katarina Barbosa Ferreira*, o Conselho de Sentença **respondeu positivamente aos quesitos da materialidade, da autoria e da absolvição genérica**, absolvendo o acusado da acusação. Por essa razão, restaram prejudicados os demais quesitos da primeira série.

Ao examinar a segunda série de quesitos, quanto ao crime de lesão corporal no contexto da violência doméstica (art. 129, §9°, c/c art. 69, ambos do CPB), praticado em face da vítima *Katarina Barbosa Ferreira*, o Conselho de Sentença, negou a materialidade e a autoria delitiva no primeiro quesito, absolvendo-o da acusação formulada na inicial e objeto de pronúncia na fase própria. Por essa razão, restaram prejudicados os demais quesitos da segunda série.

ANTE O EXPOSTO, em razão da decisão soberana do egrégio Conselho de Sentença, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu JOÃO PAULO LUCIO DA SILVA da imputação constante no art. 121, §2°, VI, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e no art. 129, §9°, c/c art. 69, ambos também no mesmo Código.

Todos intimados na presente sessão plenária. As partes renunciaram ao prazo recursal.

Sem custas.

Arbitro honorários honorários ao intérprete **Heber Alisson Lima Felinto (CPF n° 063.502.474-85)**, em relação aos atos praticados durante o processo, nos seguintes termos:

- a) Audiência de instrução e julgamento realizada em 24/04/2019 (ID 34866377 Pág. 97), no valor de **R\$ 201,61 (duzentos e um reais e sessenta e um centavos)**, nos termos da Resolução n° 05/2013 do TJPB e do Ato da Presidência n° 132/2015, vigentes à época;
- b) Audiência de instrução, em continuidade, realizada em 11/06/2019 (ID 34866380 Pág. 6), no valor de **R\$ 201,61 (duzentos e um reais e sessenta e um centavos)**, nos termos da Resolução n° 05/2013 do TJPB e do Ato da Presidência n° 132/2015, vigentes à época;
- c) Sessão Plenária do Tribunal do Júri, realizada na presente data, no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, nos termos da atual Resolução nº 12/2022 do TJPB.





A forma de pagamento dos honorários do intérprete se dará nos termos do art. 24 da Resolução nº 12/2022 do TJPB.

Remetam-se a arma de fogo apreendida (ID 34866377 - Pág. 13), ao Comando do Exército, caso ainda não tenha sido feito.

Preencha e remeta o boletim individual do acusado ao Núcleo de Identificação Civil e Criminal do Instituto de Polícia Científica de João Pessoa, na forma do art. 459 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça do TJPB.

Façam-se as demais comunicações e procedimentos necessários para o efetivo cumprimento desta sentença.

Serve a presente decisão como ofício/mandado, nos termos do art. 102 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça.

Cumpridas todas as formalidades acima exaradas, em especial as determinações contidas no Código de Normas Judiciais do TJPB, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Na sala das Sessões Plenárias do Tribunal do Júri de Pombal, Estado da Paraíba, 07 de novembro de 2023, às 12h00min.

Juiz de Direito



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO

1º VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL Rua: José Guilhermino de Santana, 414, Bairro Petrópolis, CEP 58.840-000 Fones:(83)3431- 2298/3113

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL

DATA E HORÁRIO	11/06/2019 às 10h00min		
PROCESSO	0000389-68.2017.815.0301		
NATUREZA DA AUDIÊNCIA	Instrução e Julgamento		
JUIZ DE DIREITO Dr. Mathews Francisco Rodrigues de Amaral			
PROMOTOR DE JUSTIÇA	Dr. Thomaz Ilton Ferreira dos Santos		
VÍTIMA	SILMARA LIMA MARTINS		
ADVOGADO/DEFENSOR PÚBLICO	Dr. Alex Soares de Araújo Alves – OAB-PB 20.625		
ACUSADO (S) JOÃO PAULO LÚCIO DA SILVA			

SÍNTESE DO ATO: Presente o ilustre representante do MP, o intérprete Eber Alisson Lima Felinto, o réu João Paulo Lúcio da Silva, e seu advogado Dr. a testemunha da denuncia: Antonio Belo de Lima e a testemunha de defesa Alania da Silva Feitosa. Aberta a audiência, foram inquiridas a testemunha Antonio Belo de Lima. A defesa por seu advogado requereu a oitiva da testemunha de defesa, Alania da Silva Feitosa, Rg nº 2.931.212-SSP-PB, tendo sido deferido pelo MM. Julz, sem oposição do MP. As partes foram informadas, acerca da captação audiovisual deste ato, na forma da Resolução CNJ nº 105/2010 e Resolução TJPB 31/2012, passou-se a realizar o interrogatório do réu, conforme CD ora juntado aos autos. PELO MM. JUÍZ FOI DITO: "Aguarde-se por 30 dias a devolução da precatória, decorrido este prazo sem a devolução, oficie-se solicitando a devolução. Sobrevindo a precatória, intimem-se para alegações finais sucessivas no prazo de 05 diás, inciandose pelo MP. Junte-se aos autos fis. de antecedentes criminais atualizadas do réu". As partes informarm não terem diligências complementares a requerer. Nada mais havendo a tratar, mandow o/MM. Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu Analista/Técnico Judiciário, o digitei e assino.

Dr. Mathews Francisco Rodrigues de Souza
do Amaral
Juiz de Direito

Dr. Thomaz Ilton Ferreira dos Santos
Promotor de Justiça

Advogados/Defensor Público

Oficial de Justiça Helon Illisson

PODER JUDICIÁRIO 1º VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL

Rua: José Guilhermino de Santana, 414, Bairro Petrópolis, CEP 58.840-000 Fones:(83)3431- 2298/3113

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL

DATA E HORÁRIO	25/04/2019; às 11h:30min		
PROCESSO	0000389-68.2017.815.0301		
NATUREZA DA AUDIÊNCIA	Instrução e Julgamento		
JUIZ DE DIREITO	Dr. Mathews Francisco Rodrigues de Souza do Amaral		
PROMOTOR DE JUSTIÇA Dr. Thomaz Ilton Ferreira dos Santos			
VÍTIMA	Katarina Barbosa Ferreira		
ADVOGADO/DEFENSOR PÚBLICO	Dr. Francisco de Assis Ferreira de Araújo OAB-PB 7756		
ACUSADO (S)	João Paulo Lúcio da Silva		

SÍNTESE DO ATO: Presente o ilustre representante do MP, o réu, o Dr. Francisco de Assis Ferreira de Araújo, advogado nomeado para o ato, o Prof. de libras do município de Pombal Eber Alisson Lima Felinto, nomeado como perito intérprete da vítima Katarina Barbosa Ferreira e do réu João Paulo Lúcio da Silva, ambos surdos-mudos, a vítima Katarina Barbosa Ferreira, as testemunhas Inácio da Silva Gomes e José Ozimar dos Santos Lima. AUSENTE: a testemunha ministerial Antônio Belo de Lima. Aberta a audiência, informado às partes, através do perito em libras, acerca da captação audiovisual deste ato, na forma da Resolução CNJ nº 105/2010 e Resolução TJPB 31/2012. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Foram ouvidas a vítima Katarina Barbosa Ferreira e as testemunhas PM Inácio da Silva Gomes e PM José Ozimar dos Santos Lima. O ilustre representante do Ministério Público insiste no depoimento da testemunha Antônio Belo de Lima. Verifico a pertinência na oitiva da Sra. LARISSA SAMARA DIONISIO ALVES, residente na Rua Projetada, B. Gramame, João Pessoa-PB, que deverá ser ouvida na qualidade de testemunha do juízo. Depreque-se. Para audiência de continuação 'para oitiva da testemunha Antônio Belo de Lima, designo o próximo dia 11 de junho de 2019, pelas 10h, ficando os presentes desde já ciente e intimados, inclusive o perito. Oficie-se a Secretaria de educação do Município de Pombal informando sobre a imprescindibilidade da apresentação do perito nomeado judicialmente para a sua liberação. Demais intimações necessárias. Verifico ainda que não consta dos autos mandado de intimação da vítima sobre as medidas protetivas de urgência deferida em seu beneficio, razão pelo qual deverá ser entregue cópia da mencionada decisão nesta audiência. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu assino.

Dr. Mathews Francisco Rodrígues de Souza do Amaral

Juiz de Direito

nomeado para o ato

Oficial de Justiça

08/04/2024

Número: 0000389-68.2017.8.15.0301

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Pombal

Última distribuição: 09/06/2017

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Crime Tentado, Feminicídio

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
JOAO PAULO LUCIO DA SILVA (REU)	ALEX SOARES DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO)
KATARINA BARBOSA FERREIRA (VITIMA)	

	Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
79577 970	22/09/2023 09:04	Mandado	Mandado	1





l^a Vara Mista de Pombal Rua José G. de Santana, 414, Centro, POMBAL - PB - CEP: 58840-000 POMBAL

()

Nº do processo: 0000389-68.2017.8.15.0301

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto(s): [Crime Tentado, Feminicídio]

INTÉRPRETE: Prof. EBER ALISSON LIMA FELINTO

ENDEREÇO: Secretaria de Educação do Município de Pombal-PB

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE INTÉRPRETE

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Pombal manda ao oficial de justiça que em cumprimento a este, realize diligências no sentido de proceder com a intimação pessoal do Professor e Intérprete de Libras **EBER ALISSON LIMA FELINTO** lotado na Secretaria de Educação do Município de Pombal, a fim de que o mesmo compareça a **Sessão do Tribunal do Júri** designada para o próximo dia **07.11.2023**, pelas **08h**, no Fórum de Pombal, a fim de exercer a sua função de interprete (surdo-mudo).

POMBAL, em 22 de setembro de 2023.

De ordem, TEOFILO FELIX DE FRANCA JUNIOR

Mat.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

Resolução nº12/2022

DJe Eletrônico Disponibilização: quinta-feira, 31 de março de 2022 Publicação: sexta-feira, 01 de abril de 2022

Disciplina, no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, o Cadastro Eletrônico de Tradutores juramentados e de Intérpretes, para atender às necessidades de tradução, versão e interpretação de voz e documentos, nos processos judiciais, além de controlar os pagamentos das atividades realizadas, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em casos de beneficiários da justiça gratuita.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 162 a 164 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que determinam que o magistrado nomeará intérprete ou tradutor quando se fizer necessário traduzir documento, verter para o português as declarações das partes e das testemunhas e/ou realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas;

CONSIDERANDO que os tradutores juramentados e intérpretes, dentre outros profissionais, são considerados auxiliares da justiça, nos termos do disposto na legislação de regência, em especial no artigo 149 e seguintes da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 127, de 15 de março de 2011, que dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a importância de regulamentar os procedimentos atinentes ao cumprimento do disposto no art. 95, § 3º, Inciso II c/c art. 98, §1º, Inciso VI, do Código de Processo Civil, que autoriza a destinação de recursos alocados no orçamento do ente federado para o pagamento de honorários, nos processos que envolvam beneficiário de gratuidade da justiça;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII, do artigo 12 da Lei n. º 9.316, de 29 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Administrativa, as atribuições das suas unidades e o quadro de cargos de provimento em comissão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e dá outras providências;

CONSIDERANDO a importância de regulamentar o procedimento referente à instituição e à manutenção do cadastro de tradutores juramentados e de intérpretes no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a conveniência de se adotar sistema visando à agilização operacional, à padronização e ao controle das informações pertinentes ao cadastramento e à nomeação de profissionais aptos a prestarem serviços de tradução, versão e interpretação de voz e documentos, nos processos judiciais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Eletrônico de Tradutores juramentados e de Intérpretes destinado ao gerenciamento, à escolha e à nomeação de profissionais interessados em prestar serviços de tradução, versão e interpretação de voz e documentos, especialmente nos processos judiciais que envolvam assistência judiciária gratuita, no âmbito da competência da Justiça de primeiro e segundo graus, bem como ao pagamento dos respectivos serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se apta, a prestar os serviços de que trata o art. 1º, a pessoa física que exerça atividade de Tradutor e/ou Intérprete, devidamente inscrita na respectiva Junta Comercial, capaz de prestar serviços de tradução, versão e interpretação de voz e documentos em processos judiciais que tramitam no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Art. 3º O Cadastro Eletrônico de Tradutores juramentados e de Intérpretes será disponibilizado no Portal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na rede mundial de computadores (https://www.tjpb.jus.br/servicos/auxiliares-da-justica/cadastro-de-tradutores-e-interpretes).

Parágrafo único. O cadastro conterá a lista de tradutores juramentados e de Intérpretes aptos a prestarem os serviços por área de especialidade.

CAPÍTULO II - DO CADASTRAMENTO E DA NOMEAÇÃO

Art. 4º Para formação do cadastro, a Diretoria Especial do Tribunal de Justiça divulgará edital, na internet e no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento de profissionais, detentores do conhecimento especializado necessário à realização dos serviços de tradução, versão e interpretação de voz e documentos.

Parágrafo único. O edital estabelecerá as condições a serem observadas pelos interessados em prestar os serviços.

- **Art. 5º** O cadastramento consiste na inclusão no Portal eletrônico do Tribunal, dos dados pessoais do profissional interessado, e documentação que comprove o cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital e nesta Resolução.
 - § 1º São requisitos obrigatórios para o cadastramento:
- I indicação dos dados pessoais: nome, CPF, RG, endereços físico e eletrônico, telefone, número de inscrição junto à Previdência Social (PIS, NIT ou NIS) e dados bancários para crédito do pagamento, sem prejuízo da apresentação de cópias dos referidos documentos;
 - II indicação do(s) idioma(s) a que se credencia;
- III cópia do documento de registro ou inscrição na Junta Comercial autenticada em cartório;

- IV cópia de inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Serviços ISS
 Autônomo:
 - V outros exigidos pelo Edital.
- § 2º O cadastramento e a atualização de dados são de inteira responsabilidade dos interessados em prestar os serviços, os quais são garantidores de sua autenticidade e veracidade, sob pena de responsabilização administrativa, civil e/ou criminal previstas em lei.
 - § 3º O cadastramento não assegura o direito à nomeação e nem à efetiva atuação.
- **Art.** 6º O credenciamento ou a efetiva atuação do profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário com o Poder Público.
- **Art.** 7º Constitui atribuição específica do magistrado, nos feitos de sua competência, escolher e nomear o tradutor juramentado ou Intérprete, dentre aqueles cadastrados.
- § 1º A escolha a que se refere o caput será realizada de forma direta ou por sorteio, a critério do magistrado.
- § 2º O magistrado poderá nomear profissional de sua confiança, observando o critério equitativo, quando se tratar do mesmo idioma em que for necessária a tradução, versão ou interpretação de voz e documentos.
- Art. 8º É vedada a nomeação de tradutor juramentado e de intérprete, que sejam cônjuge ou companheiro; parente em linha colateral até o terceiro grau de magistrado, advogado, com atuação no processo, ou servidor do juízo em que tramita o feito, sendo obrigatório o profissional declarar, se for o caso, o seu impedimento ou suspeição.
- Art. 9º Fica vedada a nomeação de tradutor juramentado e de intérprete, que não estejam regularmente cadastrados.
- § 1º Excepcionalmente, o magistrado poderá nomear tradutor juramentado e intérprete não cadastrado, quando:

- I não houver na localidade tradutor juramentado e/ou intérprete cadastrados na língua demandada;
- II não houver disponibilidade do tradutor juramentado e/ou de intérprete cadastrado,
 em razão de impedimento, suspeição ou escusa legítima.
- § 2º O tradutor juramentado e/ou intérprete a que se refere o § 1º fica sujeito às mesmas regras, normas e disposições legais aplicadas àquele cadastrado.
- **Art. 10.** O tradutor juramentado e/ou intérprete nomeado será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, manifestar concordância sobre sua nomeação, bem como para proceder ao seu respectivo cadastramento, na hipótese de enquadrar-se no disposto no art. 9°, § 1°, sob pena de sua nomeação não se efetivar.
- **Art. 11.** As partes, mediante requerimento ao juízo, poderão, consensualmente, escolher o tradutor juramentado e/ou intérprete, que prestará os serviços de tradução, versão e interpretação de voz e documentos, desde que:
- I detenha o conhecimento técnico especializado necessário à realização dos serviços,
 nos termos estabelecidos no art. 2º;
 - II a causa possa ser resolvida por autocomposição.
- § 1º O tradutor juramentado e/ou intérprete deve entregar a tradução, versão ou interpretação de voz e documentos no prazo fixado pelo magistrado.
- § 2º A tradução, versão ou interpretação de voz e documentos consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por Tradutor juramentado e/ou Intérprete nomeado pelo magistrado.
- § 3º Incumbe às partes arcar com o pagamento dos honorários devidos ao Tradutor juramentado e/ou Intérprete por elas indicados.

- § 4º Os limites e valores a que se referem o Anexo Único não se aplicam aos serviços de tradução, versão ou interpretação de voz e documentos custeados pelas partes.
- **Art. 12.** Caberá à Chefia de Cartório registrar em livro próprio, o número do processo, data de nomeação, valor dos honorários e as eventuais considerações feitas pelo magistrado acerca do desempenho do profissional que atuou na respectiva unidade.

CAPÍTULO III – DAS VEDAÇÕES

- Art. 13. Não poderá atuar como tradutor juramentado e/ou intérprete, profissional que:
- I não tiver a livre administração de seus bens;
- II for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;
- III estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória,
 enquanto durarem seus efeitos;
 - IV for parte no processo em que atuará;
- V tiver atuado, pessoalmente, como advogado de qualquer das partes ou de algum de seus procuradores;
- VI tiver cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral, até o terceiro grau, postulando no processo;
- VII tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho pericial;
- VIII exerça cargo ou função incompatível com a atividade de Perito Judicial, em razão de impedimentos legais ou estatutários, exceto nas hipóteses do disposto no art. 95, § 3°, I, do Código de Processo Civil;

- IX seja profissional terceirizado ou estagiário junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;
- X tenha mantido, nos últimos 05 (cinco anos), ou mantenha com qualquer das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado.
- **Art. 14.** As entidades de classe ou a Junta Comercial responsáveis pela fiscalização do exercício profissional dos tradutores e/ou intérpretes poderão informar ao Tribunal de Justiça, ordinariamente ou quando solicitado, sobre as situações de impedimento do exercício das atividades dos profissionais que lhes sejam vinculados.

CAPÍTULO IV – DA SUSPENSÃO, DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO DO CADASTRO

- Art. 15. O tradutor juramentado e/ou intérprete poderá requerer o cancelamento do seu cadastro, a qualquer tempo, com o encaminhamento do pedido ao seguinte endereço eletrônico diesp@tjpb.jus.br.
- **Art. 16.** Ensejará a suspensão do cadastro, até que sejam solucionadas as seguintes pendências:
- I deixar de observar os normativos expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;
 - II após nomeado, deixar de comparecer injustificadamente ao juízo;
- III apresentar tradução, versão e/ou interpretação de voz e documentos incompletos, inconclusivos ou sem justificativa técnica aceita pelo magistrado.
- **Art. 17.** O cancelamento e a suspensão a que se referem os arts. 15 e 16 não desoneram o profissional do cumprimento de seus deveres, nos demais processos para os quais já tenha sido nomeado, salvo se houver determinação expressa do magistrado.

- **Art. 18.** Observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o profissional será excluído do Cadastro, por representação do magistrado à Diretoria Especial do Tribunal de Justiça, quando:
 - I deixar de cumprir o encargo que lhe for atribuído;
- II apresentar documento falso ou prestar informações inverídicas, por ocasião do cadastramento/atualização ou da prestação dos serviços;
- III agir com negligência ou desídia, no desempenho de suas atribuições, causando prejuízo à parte ou dificultando a conclusão do processo;
- IV condenado por infração ética ou disciplinar perante o órgão de classe de fiscalização profissional;
- V condenado pela prática de crime ou contravenção, por sentença transitada em julgado.
- **Art. 19.** Apresentada a representação, o profissional será notificado pelo Diretor Especial do Tribunal de Justiça para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-a com os documentos que entender necessários.
- § 1º Ultrapassado o prazo de que trata o caput, sem apresentação de defesa ou caso esta não tenha sido acolhida, o Diretor Especial do Tribunal de Justiça determinará a exclusão do nome do profissional do Cadastro.
- § 2º O magistrado representante, o profissional e a entidade ou órgão técnico ou científico a que este se vincula, serão comunicados da decisão do Diretor Especial do Tribunal de Justiça.
- § 3º O profissional excluído do Cadastro responderá ainda pelos prejuízos que causar à parte e ficará impedido de se recadastrar no referido sistema, pelo prazo de 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei.

CAPÍTULO V – DOS DEVERES DOS TRADUTORES JURAMENTADO E INTÉRPRETES

- Art. 20. São deveres do tradutor juramentado e/ou intérprete:
- I manter seus dados cadastrais e respectiva documentação atualizados;
- II cumprir os deveres previstos em lei e em normativos expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;
 - III atender as determinações judiciais, nos respectivos prazos;
 - IV desincumbir com diligência o encargo que lhe for atribuído;
 - V observar o devido sigilo, especialmente nos processos em segredo de justiça;
- VI observar rigorosamente a data e os horários designados para a realização das traduções, versões e interpretações de voz e documentos;
- VII apresentar as traduções, versões e interpretações de voz e documentos no prazo legal ou fixado pelo magistrado;
- VIII providenciar a imediata devolução dos processos judiciais, quando determinado pelo magistrado;
 - IX nas traduções, versões e interpretações de voz e documentos:
 - a) observar as normas técnicas que regulamentem a matéria;
 - b) prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;
 - c) devolver ao final dos trabalhos toda a documentação utilizada.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa, civil e/ou criminal é pessoal e intransferível do profissional incumbido de realizar a tradução, versão e interpretação de voz e documentos.

CAPÍTULO VI - DO PRONTO EXERCÍCIO DOS SERVIÇOS

- **Art. 21.** Considerar-se-á atendido o pronto exercício das funções de tradução e/ou versão de textos quando o serviço for executado na seguinte proporção:
 - I até 10 (dez) laudas 07 (sete) dias úteis;
 - II de 11 (onze) a 20 (vinte) laudas 10 (dez) dias úteis;
 - III de 21 (vinte e uma) a 40 (quarenta) laudas 15 (quinze) dias úteis;
 - IV de 41 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) laudas 20 (vinte) dias úteis;
 - V de 61 (sessenta e uma) a 80 (oitenta) laudas 25 (vinte e cinco) dias úteis;
 - VI de 81 (oitenta e uma) a 100 (cem) laudas 30 (trinta) dias úteis.
- § 1º Os prazos relacionados neste artigo terão início na data em que a documentação estiver à disposição do profissional Credenciado.
- § 2º Caso não ocorra o pronto exercício na hipótese citada no caput, diante da não apresentação de motivos que justifiquem ação nesse sentido, poderá haver dedução de 2% (dois por cento) dos honorários devidos ao dia, redução essa limitada a 50% (cinquenta por cento) do montante total devido do respectivo serviço.
- **Art. 22.** Considerar-se-á atendido o pronto exercício das funções de intérprete a realização, de forma oral, da tradução simultânea ou consecutiva a ser realizada em audiências presencias ou por videoconferência em data e hora designadas pelo magistrado.

Parágrafo único. Inclui-se nos serviços de interpretação a tradução oral da Língua Brasileira dos Sinais (Libras).

CAPÍTULO VII – DA REMUNERAÇÃO E DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 23. Os valores máximos dos honorários dos serviços, nos processos que envolvam assistência judiciária gratuita no âmbito da competência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, observarão os limites constantes do Anexo Único, respeitado, no que couber, o disposto na Resolução nº 09 de 21 de junho de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba poderá publicar anualmente, por Ato específico, o reajuste dos valores estabelecidos no Anexo Único, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

- **Art. 24.** O pagamento de honorários será efetuado, mediante autorização do Diretor Especial do Tribunal, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições, e os valores máximos estabelecidos no Anexo único, sendo a importância líquida creditada em conta bancária de titularidade do prestador dos serviços, quando:
 - I tratar-se de demanda judicial que envolver beneficiário de gratuidade da justiça;
 - II tratar-se de demanda judicial representada pela Defensoria Pública;
- III determinado de ofício pelo juízo ou a requerimento do Ministério Público, desde que a parte autora seja beneficiária da gratuidade da justiça;
 - IV requerido pelo Ministério Público, na condição de parte.
- § 1º Para pagamento dos honorários devidos, a Chefia de Cartório, após recebimento dos serviços de tradução, versão e/ou interpretação de voz e documentos, encaminhará solicitação de pagamento à Diretoria Especial do Tribunal de Justiça, através do ADMEletrônico, contendo número do processo, nome das partes e respectivos CPFs e CNPJs; valor dos honorários; número da

conta bancária para crédito, endereço, telefone e inscrição do perito no INSS, acompanhada da seguinte documentação comprobatória:

- I declaração do magistrado reconhecendo o direito da parte à gratuidade da justiça;
- II ato de nomeação do Tradutor juramentado e/ou Intérprete;
- III certidão de entrega da tradução, versão e/ou interpretação de voz e documentos;
- IV declaração, firmada pelo magistrado ou servidor do juízo, dando conta do recebimento dos serviços de tradução, versão e/ou interpretação de voz e documentos (atesto);
 - V despacho, encaminhado à Diretoria Especial, solicitando o respectivo pagamento;
 - VI outras informações que a Diretoria Especial julgar necessárias.
- § 2º As solicitações de pagamento em desacordo com o disposto no § 1º serão convertidas em diligência, através de oficio, ou devolvidas aos remetentes, para adequação.
- Art. 25. Em relação aos processos sujeitos à assistência judiciária gratuita, no âmbito da competência federal delegada (art. 109, § 3° e art. 112, da CF/88), o magistrado observará os procedimentos estabelecidos pelo órgão da Justiça Especializada delegante, quanto à escolha e a nomeação do profissional, bem como para pagamento dos respectivos honorários.
- **Art. 26.** Os serviços de tradução e/ou versão serão cobrados por laudas, considerandose uma lauda:
- I para traduções e versões em idiomas que utilizam caracteres alfanuméricos (letras latinas e algarismos arábicos): 1000 (um mil) caracteres contados eletronicamente pelo processador eletrônico de texto Microsoft Word ou similar, descontados os espaços em branco;

II - para traduções e versões em idiomas que utilizam caracteres distintos do alfanumérico (e.g. japonês, hindi, hebraico), a lauda equivalerá a um texto de 25 (vinte e cinco) linhas digitadas contadas a partir da formatação do documento original produzido.

Art. 27. O magistrado, observando a complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, classificará o texto como comum ou especial;

§ 1º Classificam-se como textos comuns, dentre outros, os constantes de passaportes, certidões dos registros civis, carteiras de identidade, habilitação profissional e documentos similares, inclusive cartas pessoais que não envolvam textos jurídicos, técnicos ou científicos;

§ 2º Classificam-se como textos especiais, dentre outros, os jurídicos, técnicos, científicos, comerciais, inclusive bancários e contábeis de qualquer natureza, certificados e diplomas escolares, laudos médicos e científicos e outros documentos similares.

Art. 28. No serviço de interpretação, considerar-se-á indivisível a 1ª (primeira) hora e divisíveis as horas subsequentes em quartos de hora, acrescentando-se o valor relativo ao tempo de deslocamento do intérprete.

Art. 29. Para serviços urgentes, será efetuado um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e havendo necessidade de prestação de serviços extraordinários, será efetuado um acréscimo de 100% (cem por cento), os quais, por suas peculiaridades e mediante justificativa, devam ser prestados aos sábados, domingos e feriados oficiais.

Parágrafo único. Os serviços urgentes e extraordinários deverão ser designados por escrito pelo magistrado, mediante decisão fundamentada explicando a necessidade da medida.

Art. 30. Fica vedada, em qualquer hipótese, a antecipação parcial ou total do pagamento dos honorários decorrentes da prestação dos serviços de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO VIII – DO RESSARCIMENTO PELO SUCUMBENTE AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

- Art. 31. O sucumbente no processo fica obrigado a ressarcir, aos cofres públicos, os pagamentos efetuados nos termos desta Resolução, para o que será intimado, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça enquanto suspensa a exigibilidade.
- § 1º O ressarcimento de que trata este artigo será feito em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.
- **Art. 32.** Nos processos extintos com resolução de mérito, por transação, serão observados os termos do acordo celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Havendo transação, sem definição quanto ao responsável pela quitação do valor dos serviços prestados, será ele dividido igualmente entre as partes.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 33.** Constitui responsabilidade da Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, proceder a manutenção técnica, a sustentação da infraestrutura necessária e a disponibilização do sistema já existente, mediante o qual serão operacionalizados os procedimentos do Cadastro, objeto da presente Resolução.
- **Art. 34.** A Diretoria Especial apresentará, anualmente, relatório gerencial que identifique, por unidade jurisdicional:
- I os profissionais liberais, com suas respectivas especialidades e os processos em que atuaram;
 - II − a data de nomeação e o valor dos honorários que lhes foram atribuídos;
 - III a quantidade de pessoas físicas assistidas.

Art. 35. Cabe à Diretoria Especial:

I - autorizar o pagamento dos honorários decorrentes da prestação dos serviços e dos encargos tributários e previdenciários correspondentes.

Documento 9 página 15 assinado, do processo nº 2024039593, nos termos da Lei 11.419. ADME.51873.29486.62171.52469-5 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 09/04/2024 10:14

II - promover eventual diligência com vistas à certificação da veracidade das informações prestadas pelos profissionais cadastrados, inclusive junto as entidades de classe responsáveis pela fiscalização do exercício profissional;

III - registrar o cancelamento, a suspensão ou a exclusão do profissional no Cadastro.

Art. 36. As partes, não beneficiárias da Justiça Gratuita, poderão utilizar-se dos

profissionais cadastrados para requererem serviços de tradução, versão e interpretação de voz e

documentos em seus processos judiciais.

Parágrafo único. Os serviços de tradução, versão e interpretação, tratadas no caput

terão seus honorários arbitrados nos termos da legislação vigente e serão custeados pelas partes.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSICÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. As nomeações efetivadas antes do início da vigência desta Resolução

permanecem válidas, até a conclusão dos feitos que as demandaram.

Art. 38. A partir da publicação desta Resolução, fica vedada a liberação de recursos

orçamentários e financeiros para pagamento de profissionais não cadastrados.

Art. 39. Os especialistas que anteriormente apresentaram pedidos de cadastros, ainda

não avaliados, deverão ser notificados para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, adequarem os

seus pedidos aos termos da presente Resolução, sob pena de não conhecimento.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Justiça da Paraíba, em João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

SAULO HENRIQUES DE SA

Assinado de forma digital por SAULO HENRIQUES

DE SA E BENEVIDES:4682483 Dados: 2022.04.01 10:07:13 -03'00'

E BENEVIDES:4682483

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – Presidente do Tribunal

Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

ANEXO ÚNICO

HONORÁRIOS DE TRADUTORES E INTÉRPRETES

1. Tradução	
1.1. Texto comum – por lauda (R\$ 55,00) – por linha ou fração (R\$ 2,20)	
1.2. Texto especial – por lauda (R\$ 60,00) – por linha ou fração (R\$ 2,40)	
2. Versão	-5
2.1. Texto comum – por lauda (R\$ 60,00) – por linha ou fração (R\$ 2,40)	.52469-
2.2. Texto especial – por lauda (R\$ 70,00) – por linha ou fração (R\$ 2,80)	\vdash
	.6217
	9486.
3. Versão de um idioma estrangeiro para outro estrangeiro	2
3.1. Texto comum – por lauda (R\$ 90,00) – por linha ou fração (R\$ 3,30)	.51873.
3.2. Texto especial – por lauda (R\$ 105,00) – por linha ou fração (R\$ 4,20)	ADME
	419.
	11.4
4. Versão	L e 1
4.1. Nas atuações como intérprete em Juízo, perante autoridades processantes, em Cartório ou em ca serviços semelhantes, será cobrada pelo período de até 4 (quatro) horas de serviço (R\$ 500,00)	asos de som change de la constant de
4.2. Para cada hora subsequente (R\$ 125,00)	tex





Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.039.593

Requerente: Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Pombal

Interessado: Heber Alisson Lima Felinto – Tradutor/Interpréte em Libras

Tratam os presentes autos de pedido de pagamento de honorários arbitrados em favor do tradutor/interpréte Heber Alisson Lima Felinto, CPF 063.502.474-85, no valor de R\$ 903,22 (novecentos e três reais e vinte e dois centavos), pelo serviço de tradutor/intérprete de libras realizado nas audiências realizadas nos dias 24/04/2019, 11/06/2019 e 07/11/2023, nos autos do processo de nº 0000389-68.2017.8.15.0301, instaurado pela Justiça Pública, em face de JOÃO PAULO LÚCIO DA SILVA , CPF 053.831.394-35, perante o Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Pombal.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, disciplina, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

A Resolução 12/2022, deste Tribunal, de 1º de abril de 2022, disciplina, no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, o Cadastro Eletrônico de Tradutores juramentados e de Intérpretes, para atender às necessidades de tradução, versão e interpretação de voz e documentos, nos processos judiciais, além de controlar os pagamentos das atividades realizadas, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em casos de beneficiários da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas nas referidas Resoluções.

No caso em tela, o valor de R\$ 903,22 (Novecentos e três reais e vinte e dois centavos), arbitrado em favor do Tradutor e Intérprete, Heber Allisson Lima Felinto, CPF 063.502.474-65, com inscrição no INSS sob nº 063.502.474-85, pelo serviço de tradutor/intérprete de libras nas audiências realizadas nos dias

Documento 10 página 2 assinado, do processo nº 2024039593, nos termos da Lei 11.419. ADME.62469.62171.29486.51354-0 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 09/04/2024 10:14

24/04/2019, 11/06/2019 e 07/11/2023, nos autos do processo de nº 0000389-68.2017.8.15.0301, instaurado em face de JOÃO PAULO LÚCIO DA SILVA, CPF 053.831.394-35, perante o Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Pombal, a meu modesto sentir, ultrapassa o valor máximo estabelecido nos anexos das referidas Resolução Administrativas.

Nesse contexto, o pedido de pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADM Eletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de abril de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

09/04/2024

Número: 0000389-68.2017.8.15.0301

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Pombal

Última distribuição: 09/06/2017

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Crime Tentado, Feminicídio

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
JOAO PAULO LUCIO DA SILVA (REU)	ALEX SOARES DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO)
KATARINA BARBOSA FERREIRA (VITIMA)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88472 225	09/04/2024 10:22	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.039.593 - referente a requisição de pagamento de honorários arbitrados em favor do tradutor/interpréte Heber Alisson Lima Felinto, CPF 063.502.474-85, no valor de R\$ 903,22 (novecentos e três reais e vinte e dois centavos), pelo serviço de tradutor/intérprete de libras realizado nas audiências realizadas nos dias 24/04/2019, 11/06/2019 e 07/11/2023, nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 09/04/2024 10:22:16

Número do documento: 24040910221629500000083162150

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040910221629500000083162150

Documento 12 página 1 assinado, do processo nº 2024039593, nos termos da Lei 11.419. ADME.51149.49007.62171.25469-7 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 09/04/2024 10:41

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000045-73.2024.815.0000 Num 1° Grau: 0000389-68.2017.815.0301

Data de Entrada : 09/04/2024 Hora: 10:28

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 40 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 41 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe: PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 1A VARA DA COMARCA DE POMBAL, REQUISITANDO

PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE HEBER ALIS - SON LIMA FELINTO, PELO SERVICO DE INTERPRETE DE LIBRAS REALIZADO NO PRO 0000389.68.2017.815.0301

Autor: A JUSTICA PUBLICA

Reu : JOÃO PAULO LÚCIO DA SILVA

João Pessoa, 9 de abril de 2024

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000045-73.2024.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1° Grau: 0000389-68.2017.815.0301 Processo 1°:

Autuado em : 09/04/2024

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 09/04/2024 10:31

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 081 DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

Assunto

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

-----:

AUTOR : EXPEDIENTE DO JUIZO DA 1A VARA DA COMAR

: CA DE POMBAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE : HONORARIOS EM FAVOR DE HEBER ALISSON LI : MA FELINTO, PELO SERVICO DE TRADUTOR-IN- : TERPRETE REALIZADO NO PROCESSO 0000389- : 68.2017.815.0301, MOVIDO PELA JUSTICA PU : BLICA EM FACE DE JOAO PAULO LUCIO DA

: SILVA (ADM 2024.039.593)

JOAO PESSOA, 9 DE ABRIL DE 2024

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



PROCESSO 2024.039593.

Visto.

Em mesa para julgamento.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.039.593. Requerente: Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Pombal. Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do tradutor/intérprete de libras Heber Alisson Lima Felinto, pelo serviço prestado nas audiências realizadas nos dias 24/04/2019, 11/06/2019 e 07/11/2023, nos autos do processo de nº 0000389-68.2017.8.15.0301.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 903,22 (NOVECENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo João Benedito da Silva Presidente. Desembargador Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça) e Ioás de Brito Pereira Filho. justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente).

Ausente o representante do Ministério Público

Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de junho de 2024.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

21/06/2024

Número: 0000389-68.2017.8.15.0301

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Órgão julgador: 1ª Vara Mista de Pombal

Última distribuição: 09/06/2017

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Crime Tentado, Feminicídio

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
JOAO PAULO LUCIO DA SILVA (REU)	ALEX SOARES DE ARAUJO ALVES (ADVOGADO)
KATARINA BARBOSA FERREIRA (VITIMA)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92511 230		Honorários Periciais. Pagamento de Honorários . Conselho da Magistratura	Outros Documentos